



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.358 - BA (2016/0206646-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO ROBSON DA ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (951 gramas de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.358 - BA (2016/0206646-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO ROBSON DA ROCHA SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fl. 37).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Prisão preventiva decretada no dia 31/08/2015, após o Paciente ter sido denunciado, com outros dois indivíduos, pela possível prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Paciente preso em flagrante no dia 04/12/2015, por suposto cometimento de novo delito de tráfico de drogas.

2. Tese de carência de fundamentação idônea do decreto prisional não acolhida. Decisão que indeferiu pleito de relaxamento da custódia cautelar concretamente fundamentada na grande quantidade de drogas, em tese, apreendida na residência do Paciente e em virtude de o mesmo, foragido, ter sido preso em flagrante, pela possível prática de outro crime de tráfico de entorpecentes.

3. Inexistência de constrangimento ilegal" (fl. 85).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar (fl. 104).

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do recorrente (fl. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão de liberdade provisória ao recorrente (fl. 109).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 120-121.

A col. Procuradoria-Geral da República opinou pelo **desprovimento do recurso** em d. parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA DE ALTA POTENCIALIDADE LESIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.358 - BA (2016/0206646-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (951 gramas de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Em relação a FRANCISCO ROBSON DA ROCHA SANTOS, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, conforme requerido na Denúncia conforme fls. 04/06" (fl. 37).

A denúncia citada, por sua vez, assim requereu a prisão preventiva do ora recorrente, **verbis**:

"Narram os autos do inquérito policial que lastreia a presente que, por volta das 23h00min do dia 08 de agosto de 2015, durante patrulha ostensiva pelo arco da ponte, nesta cidade, policiais avistaram um indivíduo com atitude suspeita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguiram com a abordagem.

A pessoa abordada fora identificada como AGNALDO DE JESUS DOS SANTOS, do qual haviam sido informados que ó mesmo praticara ali 9 comércio ilícito de entorpecentes. Junto a ele, então, foi encontrada a quantidade de 19 (dezenove) embalagens plásticas contendo crack (vide laudo de exame pericial em fl. 26), pronto para o consumo. AGNALDO, por sua vez, sugeriu que apontaria o local onde teria adquirido a droga, caso não fosse preso, e assim conduziu a guarnição até o suposto endereço.

Ato contínuo, fora apurado que a residência situada à Rua 09, S/n, do bairro Antônio Guilhermino, era de propriedade de, FRANCISCO ROBSON DA ROCHA e sua esposa, MARIA ZENILDA DA SJLVA, sendo que apenas esta se encontrava no local e permitiu que os policiais adentrassem ali, alegando ainda que o seu marido, ao perceber a chegada dos militares, evadiu-se pelos fundos da residência. No mencionado imóvel, os agentes prosseguiram em revista e encontraram uma sacola plástica comportando 120 (cento e vinte) "dolões" que continham erva seca, consistindo num total de 951 g (novecentos e cinquenta e um grama), posteriormente averiguada como sendo maconha, todos acondicionados em recortes de plástico, além de 01 (uma) balança de precisão, da marca Weihneg e de cor azul. Também fora encontrada a quantia em dinheiro de R\$200,00 (duzentos reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, de cor branca e dual.chips.,

Ainda no local da segunda abordagem supracitada, MARIA ZENILDA confessou 'auxiliar seu marido na' comercialização da droga, afirmando ainda que cada um dos "dolões" de maconha seriam vendidos por R\$10,00 (dez reais). Quando solicitada, entregou também a carteira de identidade do seu cônjuge aos prepostos da Polícia Militar.

Quando, interrogada,. MARIA ZENILDA DA SILVA SANTOS confessou praticar o tráfico de entorpecentes junto a seu marido, justificando que viu ser necessário, pois não conseguira um trabalho nesta cidade, e seu cônjuge se encontrou impossibilitado do mesmo, devido a um acidente. Disse também que FRANCISCO ROBSON já fora preso por três anos, sob acusação de tráfico de drogas, na cidade de Petrolândia/PE.

Também em sede inquisitorial, AGNALDO DE JESUS DOS SANTOS confessou a prática do delito a qual lhe foi imputado, afirmando ainda já ter cumprido pena na cidade de São Paulo/SP pelas mesmas razões. Disse também vender cada "peteca" de crack pela quantia de R\$10,00.(dez reais) e salientou, não ter resistido à abordagem e que ainda colaborou com a diligência.

Diante do esposado e por tudo que nos autos consta, as condutas de MARIA ZENILDA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO ROBSON DA ROCHA SANTOS e AGNALDO DE JESUS DOS SANTOS, encontram-se incursas nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06; assim, o órgão ministerial oferece a presente denúncia, que espera seja autuada e recebida, citando-os para responder à acusação no prazo legal, bem como intimando-os para comparecer à audiência, sendo, ao fim, condenados nas penas dos dispositivos legais acima referidos" (fls. 16-17, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (951 gramas de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. **Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206646-5

RHC 74.358 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007225-03.2016.8.05.0000 00072250320168050000 00183422520158050000
03044623720158050146 03056489520158050146 09616382220158050146 4682015
72250320168050000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO ROBSON DA ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MARIA ZENILDA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: AGNALDO JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.